



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CEC Nº 393/2004

Fixa normas para a descentralização de cursos de educação superior, no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os incisos I e II do artigo 17 e o inciso I, do artigo 53, ambos da Lei nº 9.394/1996; e o artigo 10 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.860/2001, sobre a autonomia das universidades para criar curso,

RESOLVE:

Art. 1º – Denomina-se descentralização o processo pelo qual as universidades e as instituições de ensino superior não universitárias, mantidas ou instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, serão autorizadas a ministrar cursos superiores de forma descentralizada em municípios diversos da sede definida no ato de sua criação ou do seu credenciamento.

Art. 2º – A descentralização, a que se refere o artigo anterior, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Igualdade de oportunidades educacionais em espaços geográficos diversificados;
- II – Democratização de acesso e permanência no ensino superior;
- III – Flexibilidade, em função das diversidades culturais na laboração das propostas de organização pedagógica e administrativa;
- IV – Inclusão social proporcionada pelo conhecimento para a empregabilidade auto-afirmação do cidadão.

Art. 3º – A descentralização de cursos superiores sequenciais de formação específica, graduação e de pós-graduação *stricto sensu* será autorizada quando observadas:

- I – a qualidade do curso a ser descentralizado, configurada pelo reconhecimento concedido pelo CEC;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Resolução nº 393/2004

II – a existência de recursos pedagógicos e meios infra-estruturais no local para o desempenho do trabalho docente, e

III – a demanda específica, conforme necessidade local e regional.

§ 1º – A descentralização dos cursos seqüenciais de formação específica poderá ocorrer antes do seu reconhecimento, desde que estejam organizados segundo as normas estabelecidas na Resolução nº CEC 391/2004.

§ 2º – O curso de tecnólogo poderá ser descentralizado antes do seu reconhecimento, desde que a IES ofertante tenha prévia autorização do CEC.

Art. 4º – São exigências para a descentralização de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*:

I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;

II – estrutura física adequada à proposta pedagógica, ficando vedada a utilização de espaços improvisados ou salas de aula impróprias ao desenvolvimento do ensino superior;

III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios supervisionados, quando for o caso;

IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;

V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;

VI – As IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar, para cada dez alunos, de títulos básicos por disciplina de cada curso;

VII – As IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à Internet;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Resolução nº 393/2004

VIII – As IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;

IX – Concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.

Parágrafo único – Às coordenações referidas no inciso V deste artigo compete cumprir o que prescrevem os incisos II, III e IV, deste artigo, proporcionando aos cursos descentralizados a mesma qualidade existente no curso da sede.

Art. 5º – A instituição de ensino superior, quando interessada na descentralização de cursos, encaminhará ao CEC:

- I – requerimento especificando os cursos a serem descentralizados;
- II – justificativa da necessidade de descentralização, contemplando a demanda do curso cuja oferta esteja sendo proposta;
- III – cópia dos pareceres de reconhecimento dos cursos a serem descentralizados, excetuando-se os cursos seqüenciais não reconhecidos, quando for o caso;
- IV – cópias de convênios e termos de parcerias celebrados com outras instituições que dêem suporte à execução e à qualidade dos cursos; e
- V – corpo docente com a situação funcional e qualificação de seus professores na área de atuação do curso; e
- VI – origem dos recursos financeiros que garantam a sustentabilidade dos cursos.

Art. 6º – A oferta de cursos descentralizados poderá realizar-se em regime de colaboração com outras IES existentes no mesmo espaço geográfico onde o processo se desenvolverá, observado o que dispõe o artigo 4º desta Resolução.

Art. 7º – A Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE – no âmbito da Política Estadual do Ensino Superior, coordenará o processo de descentralização das universidades estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Resolução nº 393/2004

Art. 8º – No caso da descentralização de cursos para outra unidade da Federação, a IES deverá solicitar autorização ao CEC e ao Conselho de Educação do Distrito Federal ou do Estado no qual pretende se instalar e submeter-se, no que couber, às determinações deste último Conselho.

Art. 9º – As IES encaminharão ao CEC, anualmente, relatório circunstanciado, assinado pela respectiva coordenação e pelo dirigente da IES, sobre o resultado da execução dos cursos descentralizados.

§1º – O relatório de que trata o *caput* deste artigo incluirá:

- I – Identificação do curso com número do parecer que o reconheceu;
- II – localização com município e endereço;
- III – corpo docente com a devida qualificação;
- IV – locais onde ocorreram os estágios supervisionados;
- V – nome e titulação do coordenador;
- VI – dados finais anuais, especificando: disciplinas ofertadas com a respectiva carga horária, notas ou conceitos, relação nominal dos alunos, percentual de frequência, datas de ingresso e conclusão, percentuais de evasão e aprovação por turma e outros a seu critério.

§ 2º – Constatadas deficiências ou irregularidades que comprometam a qualidade dos cursos, o CEC tomará as medidas cabíveis, ouvida a IES interessada.

Art. 10 – Os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES e, quando da renovação do reconhecimento, deverão apresentar relatório nos termos estabelecidos no artigo 8º desta Resolução.

Art. 11 – A autorização para a descentralização de cursos será dada pelo CEC por prazo determinado.

Art. 12 – A criação de *campi* será autorizada pelo Poder Executivo à vista de parecer do CEC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Resolução nº 393/2004

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2004.

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente da CEB

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP e Relatora

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA – Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Resolução nº 393/2004

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO